

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2011 (Apenso o PL 1.911, de 2011)

Dispõe sobre a criação de Casas Apoio destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado DR. UBIALI

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto estabelece a criação do Programa de Casas Apoio, destinadas ao atendimento de adolescentes grávidas, nas principais cidades de cada Estado em que ocorrer alto índice de gestação.

O art. 2º aponta como diretrizes do Programa a prevenção da gravidez precoce; a educação e orientação sexual de adolescentes; o planejamento familiar e o apoio médico e psicológico às gestantes adolescentes e aos seus bebês.

Em seguida, atribui ao Poder Executivo o dever de fiscalizar e aplicar as diretrizes mencionadas, bem como, segundo o texto, delegar “a órgão responsável pela penalidade em caso de descumprimento”.

O art. 4º estabelece que as despesas serão suportadas por dotações próprias, com suplementação, caso seja necessário. Por fim, determina a vigência no ano seguinte à publicação.

O Autor justifica a proposta por informações do Censo de 2000, que indicou alto índice de gravidez em adolescentes, oriundas dos estratos sociais mais pobres.

Chama a atenção para os riscos físicos e mentais da gestação para as adolescentes e menciona os riscos de abandono ou maus-tratos para os recém-nascidos.

O projeto apensado, 1.911, de 2011, de autoria do Deputado Neilton Mulim, “cria Política Pública de Prevenção e Atendimento às Adolescentes e Jovens Grávidas”. Ele pretende garantir atendimento prioritário de adolescentes e jovens grávidas em trabalho integrado de órgãos que trabalham com crianças e adolescentes. Determina a criação de Comitê de Atenção à Gravidez a ser implementado nos Conselhos Tutelares.

O art. 3º estabelece a formação de cadastro de adolescentes e jovens grávidas assistidas nas unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde. Prevê a assistência em unidades privadas de saúde em casos de emergência com risco para a parturiente ou nascituro.

O art. 5º determina que o Ministério Público encaminhe as gestantes para os órgãos competentes para garantir o suprimento de suas necessidades básicas. Em seguida, determina a realização de campanhas educativas sistemáticas de prevenção da gravidez precoce para alunos, pais e responsáveis, incluindo orientação sobre métodos contraceptivos, higiene e saúde da mulher e sobre a importância do acompanhamento pré-natal.

No art. 7º, o autor determina que os estabelecimentos de ensino da rede pública e privada devem comunicar aos Conselhos Tutelares as faltas reiteradas e injustificadas de adolescentes e jovens grávidas.

O art. 9º assegura a permanência de adolescentes e jovens na escola, que deve facilitar acesso aos conteúdos durante a gravidez ou após o parto. O Autor justifica a iniciativa pela necessidade de reduzir a gravidez na adolescência e assegurar os direitos básicos das adolescentes grávidas.

As propostas serão analisadas a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A gravidez na adolescência retrata a confluência de adversidades das mais diferentes naturezas. Conhecemos os riscos que acarreta, tanto físicos quanto psíquicos para a gestante, os conflitos, a desagregação da família e a evasão escolar. Apesar de ainda constituir um problema extremamente sério, tem-se constatado recentemente a redução do número de partos entre adolescentes, reflexo de diversas medidas empreendidas para enfrentar a questão. No entanto, como bem colocam as propostas, a gravidez na adolescência predomina nos estratos de renda mais baixa. A mortalidade materna, tanto por aborto quanto pelo alto risco destas gestações, é muito elevada entre essas jovens.

A gravidez na adolescência merece ser enfrentada de todas as maneiras e permanecer no foco de ações de educação, saúde, assistência social. As duas iniciativas demonstram esta preocupação, embora apresentem sugestões já adotadas, tanto na esfera da saúde quanto da educação e da assistência social.

No âmbito da saúde, a Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos contempla a gravidez na adolescência em abordagem intersetorial. Da mesma forma, a Política Nacional de Assistência Social estabelece o espaço dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) como porta de entrada para os serviços socioassistenciais e mediador do acesso a benefícios e programas de transferência de renda, por meio do trabalho continuado do Serviço de Proteção e Apoio Integral à Família. Um dos pontos fortes dos CRAS é sua grande capilaridade no território nacional.

O artigo 5º da Lei 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o planejamento familiar estabelece:

É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Além disto, incumbe o Sistema Único de Saúde, em todas as instâncias, de garantir

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

É discutível a propriedade de criar instâncias nos Conselhos Tutelares, que pertencem à esfera estadual ou municipal, por meio de iniciativa do Poder Legislativo. Esta provável invasão de competência será igualmente a avaliada pela Comissão de Constituição e Justiça.

O cadastramento de gestantes já é realizado no Sistema Único de Saúde e os dados são sistematizados no SISPRENATAL (Sistema de Monitoramento e Avaliação do Pré-Natal, Parto, Puerpério e Criança), de acordo com as normas do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento.

O encaminhamento de questões de pessoas com os direitos violados pelo Ministério Público não necessita ser explicitado em projeto de lei – a defesa de direitos individuais ou sociais é a vocação constitucional desse órgão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, no art. 56, determina que os dirigentes de escolas do ensino fundamental comuniquem ao Conselho Tutelar casos de faltas injustificadas. Deste modo, as adolescentes grávidas estão contidas neste universo.

Está ainda em vigor a Lei 6.202, de 17 de abril de 1975, que “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares, instituído pelo Decreto-lei nº 1.044, de 1969, e dá outras providências”. Assim, a lei brasileira já acolhe mais um ponto apresentado pela segunda iniciativa.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais determinam o trabalho de Orientação Sexual nas escolas como um conteúdo transversal da

educação de crianças, adolescentes e jovens. Este trabalho ininterrupto apresenta resultados mais consistentes do que campanhas educativas. As autoridades sanitárias também adotam a iniciativa de realizar campanhas sobre planejamento familiar como diretriz da Política Nacional de Direitos Sexuais e Reprodutivos. Deste modo, podemos afirmar que a intenção do autor já se concretizou.

Por outro lado, omissão de socorro, por qualquer pessoa, não somente unidade de saúde, pública ou privada, já é conduta criminalizada e punida com detenção pelas leis brasileiras de acordo com o artigo 135 do Código Penal.

Assim, vemos que as duas iniciativas compilam diferentes ações já desenvolvidas por diferentes setores que tratam da grave questão da gravidez na adolescência. Este esforço deve ser estimulado e é essencial que o Parlamento manifeste seu apoio ao enfrentamento do problema.

No entanto, as proposições apresentam inovação ao indicar que adolescentes grávidas têm direito ao acolhimento em estruturas que denominam “casas-apoio”, o que, a nosso ver, é bastante importante. Assim, propomos um substitutivo que engloba com maior clareza questão da saúde sexual e reprodutiva de crianças e adolescentes, permitindo sua acolhida em casas-abrigo quando for o caso.

Desta forma, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 166, de 2011 e seu apensado, PL 1.911, de 2011, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. UBIALI
Relator